



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1510505-20.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é recorrente ÉKELSON MARTINS RODOVALHO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.540.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1510505-20.2022.8.26.0223.

ORIGEM: FORO DE GUARUJÁ - 1ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. DENISE GOMES BEZERRA MOTA.

RECORRENTE: ÉKELSON MARTINS RODOVALHO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO e EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Preliminar de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia não verificada. Ausência de vestígios de qualquer alteração do vídeo acostado. Eventual indisponibilidade do vídeo no link que não trouxe qualquer prejuízo, vez que foi juntado pelo próprio órgão ministerial posteriormente em nuvem da instituição. Ademais, não evidenciado qualquer prejuízo ao réu que, se assim desejasse a Defesa, poderia ter solicitado diligências para a juntada do vídeo integral ou perícia para verificação de adulteração, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. *Pas de nullité sans grief*. Pleito de despronúncia e desclassificação para o delito de lesão corporal por ausência de *animus necandi* e suposta desistência voluntária. Inviável o acolhimento nesta fase, devendo a tese ser apreciada pelo competente Conselho de Sentença, respeitando o procedimento bifásico. Desistência voluntária que também deve ser posta aos jurados. Qualificadoras que também devem ser mantidas, vez que o decote só é permitido quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso. *In dubio pro societate*. Pronúncia mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da r. sentença de fls. 248/258, a qual pronunciou o réu **ÉKELSON MARTINS RODOVALHO** a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do

Júri como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, por três vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, e artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 295/329), pleiteando, em sede preliminares, o desentranhamento do vídeo acostado aos autos às fls. 54 por quebra da cadeia de custódia e nulidade do processo. No mérito, a despronúncia do acusado por ausência de *animus necandi* e a desclassificação para o delito de lesão corporal por suposta desistência voluntária. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras por alegada inexistência.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 334/342), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 354/357), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Em sede preliminar, sustentou a Defesa o pleito de desentranhamento do vídeo anexado por meio do link constante às fls. 48, alegando suposta quebra da cadeia de custódia, bem como a nulidade do feito. Sem razão, contudo.

Ainda que o link indicado às fls. 42, de fato, não se encontre mais disponível, o referido arquivo foi devidamente carregado na **nuvem do**

Órgão Ministerial, conforme demonstra o link acostado às fls. 48. Cumpre destacar que o vídeo foi encaminhado ao e-mail institucional do Ministério Público (pjguaruja@mpsp.mp.br) pelo próprio escrivão que lavrou a certidão de fls. 42, o policial Giampiero Marques Morelli, fato este expressamente consignado na certidão mencionada e corroborado pelo e-mail juntado pelo Parquet às fls. 45.

Ademais, inexistente qualquer indício ou vestígio de que o vídeo tenha sido adulterado, tampouco há demonstração de prejuízo efetivo ao réu em virtude da ausência da íntegra do referido material. Ressalte-se, ainda, que a Defesa, **caso assim entendesse necessário, poderia ter requerido diligência específica para a juntada do vídeo em sua totalidade ou pleiteado a realização de perícia técnica destinada a apurar eventual manipulação do arquivo**, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),
Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe
13/12/2021).

2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a
mera guarda do aparelho na empresa em que o
acusado realizava atividade laborterápica externa
não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de
custódia.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a
falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se
com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo
absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na
realização de chamadas telefônicas ou no registro
de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.

3. É firme a jurisprudência deste Superior
Tribunal de Justiça no sentido de que, não
evidenciada a existência de adulteração da prova,
supressão de trechos, alteração da ordem
cronológica dos diálogos ou interferência de
terceiros, como na espécie, não há falar em
nulidade por quebra da cadeia de custódia.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior
se firmou no sentido de que, no campo da nulidade
no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité
sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o
qual, o reconhecimento de nulidade exige a
comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto,
foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a
Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo
penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta,
mas a sua deficiência só o anulará se houver prova
de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou
demonstrar prejuízo em razão do alegado vício,
tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de
quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local
assentado que não foram constatados quaisquer
indícios de que tenha ocorrido adulteração de
dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo,
tampouco comprovada a quebra da cadeia de
custódia pela defesa, não merece prosperar a
pretensão defensiva.

6. Outrossim, a desconstituição das conclusões
alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no
sentido de que não foi constatado qualquer
comprometimento do iter probatório, no intuito de
abrigar a pretensão defensiva, demandaria,
necessariamente, amplo revolvimento do conjunto
fático-probatório, providência vedada em sede de
recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao
interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução

Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.

Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024).

No ponto, por este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) e disparo de arma de fogo (art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03). Recurso defensivo. Preliminar de anulação das provas, pela quebra da cadeia de custódia. Não acolhimento. Vícios no procedimento de garantia da higidez probatória não verificados. Defesa que, caso duvidasse da veracidade do conteúdo dos vídeos colhidos pelos policiais militares, poderia ter requerido a produção de prova pericial (art. 156 do CPP). Ausência, ademais, de prejuízo concreto suportado pelo réu (princípio pas nullité sans grief). Preliminar de concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Manutenção das circunstâncias fáticas que ensejaram a custódia cautelar. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório formado nos autos que é amplo e robusto, conferindo lastro à condenação do apelante por ambos os crimes. Réu que, depois de proferir ameaças de morte à vítima em meio a discussão verbal travada, deixou o local e ali retornou, alguns minutos depois, munido de uma arma de fogo, realizando um disparo em direção ao alto. Declarações da vítima confirmadas pelos depoimentos dos policiais militares, bem como por filmagens de câmeras de monitoramento existentes no local dos fatos.

Legítima defesa não verificada, tendo em vista que o acusado não se encontrava em situação de "injusta agressão, atual ou iminente". Animosidade entre as partes que não é motivo idôneo para isentar o acusado da responsabilização penal. Condenação mantida. Penas preservadas, pois dosadas em conformidade com as normas aplicáveis ao caso. Regime inicial semiaberto estipulado para o crime de disparo de arma de fogo, dadas as circunstâncias judiciais negativas, e aberto para o delito de ameaça. Manutenção. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os pressupostos legais. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Criminal 1500398-62.2024.8.26.0540; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024) (grifei).

Dessa forma, **não se vislumbra qualquer indício de violação à cadeia de custódia relativamente ao vídeo disponibilizado** por meio do link constante às fls. 48, tampouco subsiste fundamento idôneo que justifique a decretação da nulidade do processo. Com efeito, à luz do princípio consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, **é imprescindível a demonstração concreta de prejuízo para o reconhecimento de qualquer nulidade**, o que, no presente caso, não restou evidenciado.

Rechaçada a preliminar, passamos ao mérito.

Narra a denúncia (fls. 91/94) que: *“no dia 29 de outubro de 2022, por volta das 02 horas, na Avenida Dom Pedro I, nº 941, nesta cidade e Comarca, ÉKELSON MARTINS RODOVALHO tentou matar Ricardo Alves Rodrigues, Flávio dos Santos Feitoza e Eduardo dos Santos Marinho, mediante emprego que dificultou a defesa dos ofendidos (avançando com*

veículo automotor contra as vítimas de forma surpreendente) e por motivo fútil (terem as vítimas solicitado a diminuição do volume do som do veículo automotor), causando-lhes as lesões descritas nos laudos periciais de fls. 66/71.

Consta ainda que, no dia 29 de outubro de 2022, por volta das 02 horas, em vias públicas desta cidade, incluindo no trecho entre a Avenida Puglisi e a Rua Buenos Aires, Centro, ÉKELSON MARTINS RODOVALHO conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração de álcool por litro de ar alveolar superior a 0,3 miligrama, consoante o teste de etilômetro encartado a fls. 26.”

Consoante o que restou apurado, na data mencionada, **Ékelson** conduziu um veículo GM/Chevette, de cor preta, até o posto de combustíveis situado na Avenida Dom Pedro I, nº 941, onde estacionou o automóvel e passou a ingerir bebidas alcoólicas, enquanto desfrutava de música em volume elevado.

Em virtude do incômodo gerado pelo alto volume do som proveniente do referido veículo, os frentistas **Ricardo, Flávio e Eduardo**, funcionários do mencionado estabelecimento, solicitaram ao investigado que diminuísse o volume, o que foi por ele prontamente recusado. Na sequência, **Ékelson, de maneira rude e impositiva, exigiu que os frentistas o auxiliassem a empurrar o automóvel, dado que enfrentava dificuldades para fazê-lo funcionar, pedido este que foi negado pelas vítimas.**

Logo após, tendo conseguido dar partida no veículo, e tomado pela ira em razão da solicitação dos frentistas para que reduzisse o som, o

denunciado decidiu atentar contra a vida dos ofendidos. Para tanto, manobrou nas imediações do posto, com o intuito de sair do alcance visual das vítimas, e, **deliberadamente, acelerou em direção a elas, que, surpreendidas, foram atingidas e sofreram lesões em decorrência do impacto.**

Imediatamente após o ocorrido, o denunciado empreendeu fuga, dirigindo-se pela via pública de modo imprudente e anormal, executando manobras bruscas nas proximidades do cruzamento entre a Avenida Puglisi e a Rua Buenos Aires.

Em virtude dessas ações, policiais militares que realizavam patrulhamento optaram por abordá-lo, constatando que se encontrava em estado de embriaguez, apresentando sinais evidentes como desorientação, odor etílico e alteração na fala. **Submetido ao teste do etilômetro, verificou-se a embriaguez, sendo aferido o teor de 0,85 mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 26).**

O delito de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, haja vista a **rápida reação das vítimas que, mesmo tomadas de surpresa, lograram desviar-se, ainda que parcialmente, do automóvel dirigido pelo investigado.**

Ékelson empregou recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que realizou manobras ao redor das bombas de combustível, simulando que se retiraria do local, saindo do campo visual dos ofendidos, o que impediu que percebessem de imediato a iminência do ataque e adotassem medidas defensivas eficazes.

A infração teria sido motivada por razão fútil, pois o denunciado resolveu atentar contra a vida dos frentistas unicamente por haverem solicitado que diminuísse o volume do som do seu veículo.

A materialidade do delito restou delineada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, pelo teste de etilômetro de fls. 26, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 27/30, pelas imagens dos fatos presente no link de fls. 48, pelos laudos de exame de corpo de delito encartados a fls. 66/67, 68/69 e 70/71, pelo laudo pericial de fls. 75/77, pelo BOPM de fls. 79/88, bem como pela prova oral produzida nos autos.

Há indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão da ré a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Quando interrogado em juízo, **o réu negou ter cometido o crime**. Alegou que, na data dos fatos, o veículo que conduzia apresentou falhas mecânicas, razão pela qual estacionou no posto de combustíveis e **passou a consumir cervejas naquele local**. Afirmou que escutava música em volume moderado, sem que houvesse qualquer reclamação inicial por parte dos frentistas.

Contudo, em determinado momento, os funcionários teriam manifestado incômodo com o som, levando o interrogado a reduzir o volume. Após algum tempo, elevou novamente o volume e ingeriu mais uma cerveja, o que deu ensejo a uma discussão entre as partes.

Na sequência, solicitou auxílio aos frentistas para empurrar o automóvel, em razão de dificuldades para ligá-lo, pedido que foi recusado. Em decorrência dessa negativa, uma nova discussão se instaurou, ocasião em que os frentistas teriam ameaçado acionar a polícia. **O réu, então, disse que o**

fizessem, chamando-os de "preguiçosos".

Alega que, logo após, os frentistas passaram a empurrá-lo e agredi-lo fisicamente, conduzindo-o até o carro. **Sentindo-se nervoso e temeroso, empurrou o automóvel sozinho, adentrou no veículo e realizou uma manobra com o intuito, segundo afirmou, de apenas assustar os ofendidos, não tendo a intenção de atingi-los ou ceifar-lhes a vida.** Sustentou, ainda, que foi perseguido pelos frentistas, que teriam arremessado mesas e cadeiras contra seu carro.

Negou estar embriagado no momento dos fatos e afirmou ter parado o veículo assim que avistou a viatura policial. Declarou que o vídeo acostado aos autos estaria incompleto, não registrando os eventos antecedentes. Afirmou, por fim, que foi agredido, sentiu-se ameaçado, e que jamais pretendeu dirigir após ingerir álcool. Disse ter sido exibido em programa televisivo, e que, em virtude dos acontecimentos, cessou o consumo de bebidas alcoólicas, reconhecendo que poderia ter causado mal às vítimas, embora sem intenção.

O ofendido **Eduardo dos Santos Marinho**, em juízo, declarou que chegou ao posto por volta das 22h00, momento em que o réu já se encontrava no local, consumindo bebidas alcoólicas e ouvindo música em volume elevado. Após solicitarem ao réu que diminuísse o volume do som, sem sucesso, o veículo do denunciado teve a bateria descarregada, ocasião em que o réu pediu ajuda para empurrá-lo, sendo-lhe negado tal auxílio.

A partir de então, o réu teria se alterado e passou a proferir ofensas verbais, sendo convidado a se retirar do local, tendo sido empurrado pelos frentistas em direção ao seu automóvel. **Relatou que, em seguida, o réu adentrou o veículo e, conforme registrado por câmeras de segurança,**

realizou manobra em direção aos frentistas, atingindo-os com o carro.

Afirmou que o réu, além de alcoolizado, parecia estar sob efeito de entorpecentes, e que não esperavam tal reação. Tentaram escapar, mas foram colhidos pelo veículo. **Negou qualquer agressão ao réu**, exceto por tê-lo empurrado para que deixasse o local. Declarou que acreditava que o réu pretendia causar-lhes a morte (fl. 205).

O ofendido **Flávio dos Santos Feitosa** confirmou que trabalhava no posto quando o réu, que ali bebia e ouvia música, foi interpelado para abaixar o volume, negando-se a fazê-lo. **Afirmou que o réu bateu com uma garrafa na mesa e proferiu ofensas, sendo então empurrado em direção ao veículo para que fosse embora.** Solicitou ajuda para empurrar o carro, o que novamente lhe foi negado.

Após empurrar o carro sozinho, **o réu entrou no veículo e, de forma inesperada, atropelou os três frentistas.** Flávio relatou que o réu estava visivelmente alterado, **não prestou socorro e deixou o local**, ressaltando que os outros ofendidos apenas o empurraram, sem agredi-lo fisicamente, e que o réu acelerou deliberadamente até atingi-los.

O ofendido **Ricardo Alves Rodrigues** corroborou os fatos, afirmando que o réu, embriagado, solicitou ajuda para empurrar o veículo, sendo recusado. Disse que o réu proferiu insultos e bateu com uma garrafa na mesa, momento em que foi instado a se retirar. Eduardo, então, empurrou o réu para que ele entrasse no carro para ir embora, temendo que o réu quebrasse a garrafa e os atingisse.

Após empurrar o carro sozinho, acelerou contra os frentistas, causando-lhe ferimentos dos quais ainda guarda cicatrizes.

Afirmou ter sido apenas uma confusão verbal e negou ter agredido o réu, apenas o conduziu até o carro, e afirmou que o réu se evadiu sem prestar auxílio, sendo posteriormente seguido e detido.

O policial militar **Gabriel Meireles de Melo, em juízo, relatou ter visualizado o réu realizando manobras perigosas, por isso a abordagem foi realizada.** Ato contínuo, foi informado por um popular, que estava perseguindo o veículo, sobre a tentativa de homicídio no posto. O réu estava bastante alterado e apresentava sinais de embriaguez, confirmados pelo teste do etilômetro. Conduziram o réu e as testemunhas à delegacia, onde os fatos foram narrados.

O policial **Renato Luis da Silva** relatou que presenciou o réu em alta velocidade, realizando a abordagem após breve perseguição. Disse o réu apresentou certa resistência para ser abordado, o que o deixou com receio de que o Ekelson tentasse evadir-se. Ao conseguirem retirar o réu do veículo, foram informados por um popular que o réu teria tentado atropelar algumas pessoas em um posto de gasolina. O réu apresentava embriaguez visível, o que foi confirmado pelo teste de etilômetro. Ademais, as vítimas confirmaram os fatos posteriormente na delegacia.

A testemunha **Gilton José dos Santos Júnior**, embora não tenha comparecido em juízo, em sede policial narrou que presenciou a confusão enquanto estava dentro de seu veículo. Após os frentistas mandarem o réu embora, este, após aparentar ter saído, contornou as bombas e jogou o carro contra os frentistas, tentando evadir-se. O depoente, então, perseguiu o acusado, que foi detido pelos policiais militares.

Anderson Teixeira Coelho, colega do réu, relatou ter recebido ligações do réu, informando ter sido agredido por três ou quatro indivíduos no

posto, após pedir ajuda para empurrar o carro. Disse que o réu estava assustado e lesionado, com hematomas visíveis. Acredita que ele não pretendia atropelar ninguém, apenas evadir-se.

Pois bem, posta a prova oral, **resta entender que está correta e justificada a decisão de origem que pronunciou o réu**, observados os limites do procedimento quanto ao aprofundamento da análise das provas.

Embora a Defesa pleiteie a despronúncia do acusado e a desclassificação da conduta para lesão corporal por ausência de *animus necandi*, tal requerimento **não se mostra admissível nesta fase do procedimento**.

Isso porque a competência para apreciar tal alegação é **exclusiva do Tribunal do Júri**, por meio de seu **Conselho de Sentença**, em fiel observância ao **princípio do juiz natural** e às garantias do **devido processo legal**.

Importa salientar que, neste momento processual, **não se exige a demonstração irrefutável da autoria delitiva**, bastando a existência de **indícios razoáveis e suficientes** que amparem a **submissão da ré a julgamento perante o Tribunal do Júri**, conforme estabelece a legislação processual penal em vigor.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO.
PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA.
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE.**

VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fáticoprobatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.031.725/MS, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 13/5/2022) (grifei).

In casu, restam evidenciados **indícios suficientes** de que o réu era, de fato, o condutor do veículo que veio a colidir com as vítimas, conforme se depreende tanto de seu próprio relato quanto dos demais depoimentos colhidos nos autos. Ademais, embora o réu afirme ter sido agredido, o vídeo acostado aos autos não revela qualquer indicativo de que ele tenha adentrado o automóvel com o propósito de fugir das supostas agressões, uma vez que as vítimas aparecem sentadas, em atitude aparentemente tranquila, enquanto o réu, ao lado das vítimas, é visto empurrando o veículo, não sendo possível vislumbrar, naquele momento, qualquer situação de confronto físico.

Cumpre destacar, ademais, que a **Defesa não logrou êxito em demonstrar a inexistência do *animus necandi***, sendo certo que tal alegação, por demandar a **apreciação valorativa das provas e a análise subjetiva da intenção da agente**, deve ser submetida ao **juízo soberano do Conselho de Sentença**, conforme preceitua o **art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição**

Federal.

É nesse sentido o entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Homicídio duplamente qualificado. Decisão de pronúncia. Indícios de autoria em desfavor do recorrente. Materialidade comprovada. Acusado que admitiu ter desferido golpe de canivete contra a vítima, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa, uma vez que o ofendido o teria golpeado severamente com caibros de madeira. Excludente de ilicitude que não pode, nesta fase, ser declarada, até porque não restou comprovada de forma absoluta nos autos. Impronúncia, em razão da ausência de comprovação do animus necandi, que igualmente não pode ser proclamada nesta fase. Prova colhida, dentro do limite em que pode ser examinada, indicando que o recorrente e seu comparsa mirim efetivamente perseguiram o ofendido, o qual foi golpeado com instrumento perfurocortante em região nobre do corpo, tendo ambos o deixado agonizando no local. Qualificadoras, por ora, mantidas, sendo aquela relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima proclamada com lastro no permissivo do artigo 418, do C. P. Penal. Questões a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri. Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500875-88.2022.8.26.0400; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Ademais, não se verificou, de forma suficientemente demonstrada, a ocorrência de desistência voluntária por parte do réu, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico para esta fase. A alegação defensiva de que teria o acusado deliberadamente renunciado à execução do delito carece de respaldo probatório robusto e inequívoco ao menos para o acolhimento nesta fase do procedimento, não sendo possível afirmar, com a

segurança que seria necessária nesse primeiro momento, que o agente, por vontade própria, interrompeu a prática criminosa por vontade própria para não consumir o delito.

Considerando que tal matéria envolve juízo aprofundado acerca da intenção subjetiva do réu e **demanda acurada valoração das provas constantes nos autos, impõe-se que a tese seja oportunamente submetida à apreciação do Conselho de Sentença**, destinatário natural da análise fático-probatória nos crimes dolosos contra a vida.

Assim entende esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Ausência de mácula à pronúncia– Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados – Legítima Defesa não delineada extreme de dúvidas – Absolvição sumária que demanda a comprovação cabal da circunstância – Tese para decisão dos jurados - Qualificadoras em cotejo com a prova – Decote excepcional – Desistência voluntária não demonstrada, tratando-se de outra tese para plenário – Contexto fático – Desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza grave – Animus necandi – Quantidade de facadas – In dubio pro societate – Prisão preventiva – Gravidade dos fatos – Ordem pública que merece resguardo - Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000633-74.2023.8.26.0076; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Igualmente, as qualificadoras imputadas ao réu devem ser submetidas à deliberação do Tribunal do Júri, sendo seu afastamento admissível **apenas quando se revelarem, de forma inequívoca,**

manifestamente infundadas, o que não se observa no caso em apreço.

Na hipótese ora analisada, os autos trazem elementos probatórios suficientes a justificar a subsistência das referidas qualificadoras.

As vítimas teriam sido surpreendidas pelo réu, que, conduzindo seu veículo, retornou ao posto de gasolina e investiu contra elas enquanto se encontravam sentadas em seu ambiente de trabalho, **sem qualquer expectativa de que, após o retorno, o acusado buscaria atingi-las deliberadamente com o automóvel.**

Outrossim, os depoimentos colhidos em juízo indicam que a **motivação do delito estaria vinculada a uma desavença originada pelo volume elevado do som do veículo, bem como pela recusa das vítimas em auxiliar o réu a empurrar o automóvel** – circunstâncias estas que podem configurar motivo torpe e serão analisadas pelo competente Tribunal do Júri.

Tais fatos evidenciam a presença dos pressupostos necessários nesta fase para a incidência das qualificadoras, competindo ao Conselho de Sentença, em sua soberania, apreciar e decidir, de forma definitiva, acerca de sua configuração.

É assim que se posiciona esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
Preliminar de nulidade de todos os atos a partir da
decisão que indeferiu a participação em audiência
por videoconferência do réu foragido.
Cerceamento não verificado. Ausência de
apresentação de qualquer motivo plausível para o
não comparecimento pessoal do réu. Réu não
obstado de comparecer em audiência presencial,
não comparecendo por interesse e opção próprios,**

para se furtar de pretensa prisão e da própria lei penal. Materialidade e indícios de autoria bem delineados. Pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal. Impossibilidade. Indícios de que o réu teria agido com animus necandi, fazendo retorno na contramão e direcionando o veículo contra a vítima em velocidade suficiente para causar lesões gravíssimas. Não verificado indícios definitivos de legítima defesa, observada a limitação da etapa processual para aprofundamento de provas. Qualificadoras apontadas segundo os critérios exigidos para a fase, tais que só devem ser arredadas da pronúncia quando de manifesta improcedência. Princípio do in dubio pro societate. Pronúncia mantida. Afastada a preliminar, negado provimento ao recurso. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500223-98.2024.8.26.0045; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifei).

Quanto ao delito conexo de embriaguez ao volante também deverá ser apreciado pelo plenário do Tribunal do Júri, tendo em vista que **os indícios de autoria se encontram suficientemente demonstrados nos autos, tanto pelos depoimentos colhidos em juízo quanto pelo resultado do teste de etilômetro, constante às fls. 26.** Ressalte-se que nesta fase não se deve adentrar no exame aprofundado do referido crime conexo, limitando-se à verificação da admissibilidade da acusação, a fim de resguardar a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri.

Cumpre destacar que, nesta fase processual, **não se admite a exclusão da legitimidade do *jus accusationis***, que atribui ao acusado a suposta prática do crime de homicídio e, também, do crime conexo de embriaguez ao volante. Assim, **revela-se imprescindível a remessa dos autos ao Tribunal do Júri**, instância competente para proceder à análise minuciosa das provas coligidas, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em sua plenitude.

Nesse contexto, uma vez suficientemente demonstrados os indícios de autoria e estando a materialidade delitiva devidamente comprovada, **não se verificando, até o presente momento, qualquer elemento que indique a presença de excludente de ilicitude, impõe-se, como medida de rigor, a pronúncia do acusado.** Dessa forma, assegura-se ao Tribunal do Júri o regular exercício de sua função constitucional de apreciar, de forma exauriente, o acervo probatório, consoante preceitua o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, subsistindo a r. sentença de Pronúncia em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR